



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC

CURSO DE DIREITO

ANA MARIA MONTEIRO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR VIOLAÇÕES DO DIREITO
AUTORAL NA INTERNET**

JUIZ DE FORA

2012

ANA MARIA MONTEIRO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR VIOLAÇÕES DO DIREITO
AUTORAL NA INTERNET**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Me. Joseane Pepino de Oliveira.

Juiz de Fora

2012

FOLHA DE APROVAÇÃO

Jana Maria Monteiro

Aluno

A responsabilidade civil por violações do direito
autorais na internet.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Roberto

Luiz

Laura V. Vieira

Aprovada em 07/07/2012.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus por ter me dado, persistência e força, coragem e sabedoria nas horas mais difíceis, pois é através da Fé que aprendemos a persistir e vencer.

Agradeço aos Professores pela paciência, conhecimento e atenção que me dispensaram durante todo o período do curso.

Agradeço em especial à Professora Livia Giacomini e a minha amiga Ana Urso que não me deixaram desistir quando eu mesmo não acreditava mais que conseguiria. Ea minha orientadora Joseane Pepino que muito contribuiu pra a realização desta tarefa.

Finalmente, agradeço a todos os meus amigos que trilharam comigo esse caminho e com que pude contar sempre: Jader Barcelos, Elisângela Silva de Oliveira, Rosário Almeida, enfim a todos, que de forma direta ou indireta contribuíram para a concretização desta pesquisa e passo a dedicar este estudo ao meu filho que chegará em breve, mas que já se tornou inspiração para tudo que faço.

RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar as relações jurídicas que se estabelecem no campo da internet, em especial no que tange as relações que se referem à violação dos direitos autorais dentro do meio virtual, observando a legislação vigente e até que ponto sua aplicação satisfaz na busca da harmonia entre os meios de sistemas de internet e os direitos do autor. Qual norma será de melhor aplicação Diante da dificuldade de se provar qual é o agente causador do ato ilícito. Tendo analogia também como princípio adequar a norma às relações oriundas dessas lides bem como algumas normas que podem ser aplicadas tanto no mundo real como no campo virtual, considerando que os delitos cometidos na internet, são os mesmos cometidos de fato no mundo real.

O Direito autoral e o Instituto da responsabilidade são as normas mais indicadas para regular as relações jurídicas que nascem no meio cibernético devido à violação dos direitos autorais. O presente trabalho tem a finalidade de debater o tema, sem, contudo a pretensão de esgotar as discussões, posto que o tema ainda é polêmico e ainda se encontra em construção.

Palavras-chave: Direito Autoral, Internet, Responsabilidade Civil

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	6
2 – DIREITO AUTORAL	8
2.1– Propriedade intelectual.....	8
2.2- Evolução histórica.....	9
2.3 - Direito autoral no Brasil	11
2.4 Copyright e droit d’ateur.....	13
3- INTERNET.....	15
3.1 Conceituação	15
3.2 Origem e evolução	16
3.3 Aspectos jurídicos do direito autoral na internet.....	17
3.4 – A internet e o estado de direito	19
4 - RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET, APLICADA À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS:.....	21
4.1- Considerações iniciais.....	21
4.2 Conceitualização doutrinária do instituto da responsabilidade civil.....	23
4.3 Responsabilidade Civil na Internet	25
4.4 – Possíveis soluções	27
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

1 INTRODUÇÃO

A sociedade vive em constante transformação, dentre todas há que se ressaltar a importante evolução tecnológica ocorrida nas últimas décadas, e dar uma ênfase ao aparecimento dos computadores e atrelado a este o surgimento de um novo sistema de comunicação, a Internet, que propicia uma transmissão de informações de maneira rápida e a longo alcance. Este processo afeta o mundo direta ou indiretamente, posto que a internet tornou-se um importante meio de comunicação, entretenimento além de ferramenta de trabalho e consumo. Fato este que fez o homem se adaptar a essa nova realidade, bem como obrigar o Direito a se adequar às suas implicações.

O que ocorre é que a Internet se transformou em uma relevante fonte de pesquisa e possibilitou com que indivíduos dos mais diferentes países, lugares, etc., se conectassem ilimitadamente, o que trouxe benefícios importantes, mas também muitos pontos negativos, tendo em vista que, é praticamente impossível controlar o uso e conteúdo do que se transmite. Na realidade a Internet é “um mundo sem fronteiras”, o que dificulta a aplicação de sanções ou aplicações de leis para solucionar as inúmeras situações de lesão ao direito alheio, inseridas em ambientes estranhos e onde não se têm uma legislação específica capaz de dirimir as possíveis lides, seja no âmbito da privacidade invadida, relativos aos delitos contra o consumidor e também em relação aos direitos autorais, que é o enfoque deste presente trabalho.

A partir destas transformações, como dito anteriormente, o Direito tem que se adaptar, não podendo ficar silente diante deste novo cenário, tendo que buscar novas formas de aplicação das leis já existentes em no ordenamento jurídico pátrio, seja por analogia ou princípios, bem como definir uma norma específica que cuide das lides oriundas das relações da Internet. Caso ocorra uma ameaça ao direito alheio, ainda que no campo virtual, o direito não pode ficar inerte, devendo buscar a solução adequada e aplicá-la ao fato ocorrido.

A Lei 9610/98 veio para regulamentar os direitos autorais de um modo geral, delimitando parâmetros de proteção aos direitos do criador. Como ainda não existe uma norma específica para regular as relações dentro do espaço virtual, há que se fazer uso da referida lei para solucionar situações ocorridas dentro do espaço cibernético. O que o Direito busca é uma segurança jurídica, priorizando a proteção de obras como: Livros,

pintura, fotos, etc., uma vez que é possível encontrar disponíveis na Internet arquivos, de qualquer natureza, que são compartilhados e transmitidos indiscriminadamente.

Assim sendo, essa monografia tem como fim estudar tais relações, analisando Direitos autorais, verificando as possíveis violações no que tange aos direitos do autor, e verificar se existe a aplicação da responsabilidade civil para tais lides.

Para uma melhor compreensão dividir-se-á em três (3) capítulos, sendo que o primeiro tratará dos direitos autorais, fazendo uma breve visão histórica e pontos relevantes. O segundo capítulo busca compreender um pouco mais sobre a internet e associá-la ao direito, e por fim o terceiro capítulo vai analisar o instituto da responsabilidade civil, se é possível ou não, aplicá-la em casos lesão ao direito do autor.

2 – DIREITO AUTORAL

2.1– Propriedade intelectual

Diante das criações humanas existe um ramo do direito que busca proteger os direitos do autor, contudo, este, como os demais ramos do direito, evoluiu acompanhando as demandas sociais. Com efeito, há de se definir de antemão o que vem a ser a Propriedade Intelectual. Segundo a Associação Brasileira de Propriedade Intelectual - ABIP, citado por Manuella Santos:

Propriedade Intelectual se refere aos direitos relativos às invenções em todos os campos da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, de comércio e de serviço, aos nomes e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal, às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes, às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, bem como os demais direitos relativos à atividade intelectual no campo industrial, científico, literário e artístico. (2009, p. 02).

Ou seja, a propriedade intelectual trata dos direitos relativos a toda atividade intelectual do homem, resultando em direitos de proteção que viabilizam o meio de comercialização, a maneira de circulação, produção e utilização do bem intelectual, ou seja, tem por fim garantir a ou exclusividade desse bem. Para tanto, surgiu o Direito autoral, que tutela as criações do homem, para que usufrua dos seus direitos e benefícios, sejam financeiros ou não, com a finalidade de proteger as criações originais de obras artísticas ou intelectuais, como livros, jornais, revistas, e até mesmo no campo virtual.

Para Fábio Ulhoa Coelho, “certas idéias, por sua novidade e utilidade, têm valor de mercado: algumas delas são definidas, juridicamente, como bens intelectuais. O objetivo é garantir ao seu autor a exclusividade da exploração econômica” (2010, p. 273).

Maria Helena Diniz citada por Manuella dos Santos pondera, “propriedade intelectual, é o direito autoral e o direito de propriedade industrial. É a resultante de um direito imaterial decorrente do trabalho intelectual como o de o autor utilizar suas obras

literárias, artísticas e científicas patentes de invenções e marcas, etc. Trata-se da propriedade imaterial”. (2009, p.02).

Liliana Minardi Paesani simplifica o conceito de direito autoral, como sendo, “o direito extra patrimonial ligado a própria pessoa do autor da criação, impropriamente denominado direito moral e mais bem adaptado a um direito personalíssimo” (2003, p. 61).

No Brasil encontra-se proteção legal a tais direitos na lei 9610/98, norma que regulamenta os direitos do autor, e no código civil de 2002, sendo que neste diploma o tema é tratado indiretamente no capítulo dos direitos reais. O que não afasta a discussão a cerca de sua natureza jurídica, para uma corrente a propriedade intelectual deveria estar no título dos direitos da personalidade, já outra o consideram como direito duplo, moral, pois corresponde à criação como ato inerente ao autor, e patrimonial posto que ao autor é garantido o direito de explorar economicamente a sua obra.

Porém não é o objetivo de esse estudo adentrar na discussão a cerca da natureza jurídica dos direitos autorais, sendo assim, defini-lo-á como “sui generis”, posto compreender os direitos morais e patrimoniais do autor.

Cumprir dizer que, além dos dispositivos supracitados, também a Constituição da República Federativa do Brasil de 1989 em seu artigo 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX, e alguns tratados internacionais também resguardam os direitos do autor.

2.2- Evolução histórica

Na antiguidade não havia qualquer menção aos direitos do autor.

Na Grécia as obras eram simplesmente consideradas como uma coisa de propriedade do autor, porém não havia qualquer sanção aplicável nos casos de plágio, senão a condenação à opinião pública. Acreditava-se que o homem que criasse uma obra artística não deveria se rebaixar à condição de comerciante uma vez que sua obra era considerada como produção da inteligência do autor, reconhecia-se somente o caráter moral do criador em relação a criação, não existiam os direitos patrimoniais do mesmo. Foi o berço da cultura e produção intelectual, mas não conheceu o sistema de direito autoral. (CHAVES, 1987).

Roma possuía uma indústria livreira, eram feitas cópias em papiros, com autorização dos autores, essas cópias eram manuscritas e costuradas, formando assim os livros e disponibilizados para a venda, somente os copistas auferiam remuneração por seu trabalho. Havia uma divisão de direitos que compreendia em pessoais, de obrigação e reais, contudo não havia reconhecimento quanto aos frutos da inteligência do autor se tornar objeto de direito, nem se admitia que o pensamento pudesse ter proteção legal, e somente consideravam as obras como sendo de propriedade do autor. (CHAVES, 1987).

O invento de Gutenberg, a prensa, proporcionou uma facilidade de reprodução das obras literárias em larga escala e custo acessível, o que ajudou a difundir a cultura e conhecimento, e, também, fazendo surgir a concorrência abusiva das publicações e a preocupação das classes dominantes que eram a igreja e a monarquia, o que gerou a necessidade de uma lei para frear tais abusos, uma vez que o autor não era capaz de fiscalizar a reprodução dos seus exemplares. Surgiu então o sistema de privilégios, que auferiam exclusividade garantida pela monarquia aos impressores, com isso evitam que várias pessoas reproduzissem os livros, indiscriminadamente. (CHAVES, 1987).

A Revolução Francesa embasada nos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, e do direito a propriedade esse sistema de privilégios começou a ser questionado e os escritores perceberam a importância de suas obras e que poderiam obter mais lucros para recompensar suas criações.

Surge em 1710, na Inglaterra o “Estatuto da Rainha” em que apareceu pela primeira vez o Copyright, que regulamentou o direito de copia como mecanismo efetivo de proteção à criação intelectual. Com a crescente propagação das obras intelectuais, que se mostravam cada. Era reconhecido o direito exclusivo do autor sobre suas obras, a partir daí quem detinha a propriedade da obra, não era mais o editor como no regime citado acima.

Em meados de 1886, em Berna, representantes de diversos países se reuniram para discutir sobre as diretrizes das normas do direito autoral, buscando proteção aos autores de obras literárias, artísticas e científicas. Essa convenção serviu como parâmetro de legislação de direito autoral em diversos países.

2.3 - Direito autoral no Brasil

No Brasil, a garantia de direitos ao autor teve início com o advento da Lei de 11 de agosto de 1827, com a Lei imperial que determinava um privilégio exclusivo de dez anos sobre os compêndios preparados por professores, obedecidas algumas condições.

Em 1º de agosto de 1898 passou a vigorar a Lei de Medeiros e Albuquerque, a Lei nº496, que "define e garante os direitos autorais". A proteção é concedida aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil. (CHAVES, 1987).

Já o Código Civil de 1916, foi considerado um marco neste assunto ao regulamentar sistematicamente este domínio, sob o título "Da Propriedade Literária, Artística e Científica", nos artigos 649 a 673.

A lei 5.988 de 1973 assegurava que o autor da obra poderia registrá-la e o prazo de proteção para direitos patrimoniais foi modificado para a vida do autor, e da vida dos sucessores, se filhos, pais ou cônjuge, ou 60 anos no caso dos outros sucessores..

Lei 9.610 de 1998 substituiu a lei de 1973, regulamentando as principais normas de direitos autorais atualmente vigentes. Já a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX, também tutela direitos autorais.

Dentre as normas especificadas a Lei 9610/98 em seus artigos 11, 12, 13 conceitua quem seriam os autores

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

A eles a Lei define como os titulares dos Direitos autorais, reconhecendo que a obra é fruto de sua capacitação intelectual e preservando-lhes os direitos econômicos auferidos com a comercialização, reprodução, de suas obras.

Também no diploma acima citado é feita a repartição do direito autoral em moral e patrimonial.

O artigo 24 e seguintes da referida elenca os direitos morais do autor

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
 - II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
 - III - o de conservar a obra inédita;
 - IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
 - V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
 - VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
 - VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.
- § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.
- § 2º Compete ao Estado à defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.
- § 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.
- Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.
- Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.
- Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.
- Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Ao passo que no artigo 28 e seguintes do mesmo diploma legal, encontram-se os direitos patrimoniais do autor, dentre os quais se cita os seguintes.

- Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.
- Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:
- I - a reprodução parcial ou integral;
 - II - a edição;
 - III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
 - IV - a tradução para qualquer idioma;
 - V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
 - VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
 - VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
 - VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
 - a) representação, recitação ou declamação;

- b) execução musical;
 - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
 - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
 - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
 - f) sonorização ambiental;
 - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
 - h) emprego de satélites artificiais;
 - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
 - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas

Conclui-se que a Lei protege os direitos morais e patrimoniais do autor, como forma de assegurar a ele a posse e propriedade de sua criação, garantido que somente ao autor ficam assegurado utilizar, fruir e dispor da obra da maneira que melhor lhe convir.

2.4 Copyright e droit d'auteur

O Copyright e o Droit d'auteur são dois regimes jurídicos com origens e idéias distintas, mas que buscam cada uma ao seu modo, tutelar os ritos autorais. Para Fábio Ulhoa Coelho

O direito autoral surge como um monopólio real concebido aos editores e livreiros ingleses. Seu objetivo era conciliar os interesses da monarquia relacionados à censura e os dos editores e livreiros voltados à reserva de mercado. A noção de que o autor titulariza um direito natural sobre sua criação intelectual surge 200 anos depois, curiosamente em argumentos destinados a prolongar o modelo de monopólio dos primórdios do copyright (2010, p. 279).

O Copyright teve origem no sistema anglo-saxônico, esse regime busca tutelar os interesses do editor, uma vez que está ligado a reprodução de cópias. Por meio da censura o poder real controlava a publicação das obras, não era permitida nenhuma publicação sem a prévia autorização real ou eclesiástica, com a finalidade de impedir a propagação de plágio.

Com a Revolução Francesa o autor passou a ser considerado como proprietário de sua criação intelectual, surgindo assim o regime jurídico Droit d'auteur, que ao contrário do Copyright se preocupava com os direitos do autor. Os autores podiam criar livremente e revolucionar as artes, a ele era concedido o direito de negociar a

publicação de sua obra com o autor. Por esse regime a obra era considerada como expressão da personalidade do autor.

Para Fabio Ulhoa Coelho regime Droit d'ateur "... proclama, desde o início, que o autor é o proprietário de sua obra intelectual. No século XIX, esse sistema assenta a concepção de que, além dos direitos patrimoniais de exploração econômica da obra, o autor também é titular de direitos morais, como o de ver seu nome associado a ela mesmo após sua morte". (2010, p. 282).

Diante do exposto, depreende-se que seja direitos patrimoniais ou direitos materiais reconhece-se o autor com titularidade exclusividade sobre tais.

3- INTERNET

3.1 Conceituação

Em primeiro faz-se necessário traçar um paralelo da evolução da internet. Pela definição de Cristina Genari citada por Manuella dos Santos propõe-se a seguinte conceituação:

A internet não tem dono, nem presidente, tampouco sede ou limites geográficos. Para participar dessa rede você precisa apenas de um microcomputador, um modem, uma linha telefônica e dos serviços de provedor de acesso para ligá-lo à internet. Você pode pensar na Internet como uma rede telefônica, em lugar de um aparelho telefônico, está um computador, o que a transforma numa rede telefônica audiovisual. Repare que, quando dizemos que você entrou na Internet, queremos dizer que você se conectou com algum computador que está em rede. Ninguém entra na rede sem se conectar com outro computador. Assim como você só entra na rede telefônica quando escuta uma chamada completa. (2009- pag. 9).

Patrícia Peck citada por Manuella Santos, diz que:

Tecnicamente, a internet consiste na interligação de milhares de dispositivos do mundo inteiro, interconectadas mediante IP. (Abreviação de Internet Protocol). Essa interligação é possível porque utiliza um mesmo padrão de transmissão de dados. A ligação é feita por meio de linhas telefônicas, fibra óptica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho. A conexão do computador com a rede pode ser direta ou através de outro computador conhecida, como servidor. Este servidor pode ser próprio ou, no caso dos provedores de acesso, de terceiro. O usuário navega na internet por meio de um browsers, programas utilizados para visualizar páginas disponíveis na rede, que interpreta as informações do website indicado exibindo na tela do usuário textos, sons e imagens. São browsers o internet explores, da Microsoft, Nestcape Navigator as Nescape, o Mozzilla, da Mozzilla Organization, entre outros. Os servidores e provedores de acesso utilizam a estrutura do servidor de telecomunicação existente (no caso brasileiro, o da Embratel), para visualizar o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informação do usuário à rede (2009, p.99).

Conforme destaca Tarcisio Teixeira ao citar que Elidie Palma Bifano, pondera que “a internet é uma rede virtual, logo repensada a todo o momento que interliga computadores permitindo que um equipamento possa acessar documentos ou arquivo de outro: a web por sua vez é o conjunto das informações disponíveis” (2007, p. 9).

Ressalta-se que a internet é uma importante ferramenta, que facilita a comunicação entre as pessoas, uma vez que estas são divulgadas e compartilhadas muito rapidamente. São perceptíveis os benefícios auferidos com a chegada da internet, a facilidade de se realizar a compra e venda de serviços ou produtos, seja dentro do mesmo país ou entre países distintos. A capacitação das pessoas por meios de cursos aplicados on line, informações básicas disponíveis às pessoas, a comunicação entre parentes e amigos que estão distantes, e até mesmo propiciar o reencontro de amigos muitas vezes, separados há décadas. Enfim não há como negar o quanto ela proporciona benefícios a vida das pessoas, contudo a internet não tem fronteiras, assim sendo, fica difícil conter as informações, exercer uma vigilância ou até manter tais relações protegidas legalmente. Diante do exposto fica o questionamento de qual a norma legal deverá ser usada para tutelares direitos que se encontram sem tutela específica.

3.2 Origem e evolução

Com efeito, é mister traçar uma linha do tempo para acompanhar a evolução da internet. Em 1624 Blaise Pascal construiu um computador mecânico que realizava operações de soma e subtração através de rodas e engrenagens dentadas. Charles Babbage em 1822 e Thomas de Colmar desenvolveram estudos que facilitaram e serviram de bases para as mais recentes pesquisas no ramo da computação. No período de 1860-1929 o matemático Herman Holletith teve a idéia de processar dados a partir de cartões perfurados (processamento de estatísticas), o tempo de processamento do censo baixou de 10 anos para 3 anos, e com o sucesso de sua criação Hollerith fundou uma companhia, a *Tabulating Machine Company*, que passaria a fazer parte da IBM. (PAESANI, 2009).

O primeiro computador eletrônico era de válvulas, e foi denominado ENIAC (Eletronic Numerical Integratos and Computer) e foi projetado de 1943 a 1946, funcionando até 1955 quando foi desmontado. Era uma maquina gigantesca, com quilômetros de cabos capacitores, pesava 30 toneladas e queimava com frequência devido ao calor que produzia.

Na segunda geração os computadores funcionavam através de transistores, por volta de 1955 a 1965, e eram voltados primariamente para o processamento científico. A terceira geração surge com circuitos integrados. Em 1960 a Intel projeta o

microprocessador que vem a constituir a base para os microcomputadores, sendo o primeiro a ser produzido no mercado o Altair. (PAESANI, 2009).

Em 1974 Bill Gates junto com Paul Allen desenvolvem o sistema operacional do Altair e fundam a Microsoft, maior companhia de software do mundo.

A internet teve como ponto inicial pesquisas militares na época da Guerra Fria. Após muitos estudos e alguns bilhões gastos nas pesquisas, surge em 1969 Arpanet, criada pela ARPA, sigla para *Advanced Research Projects Agency*, e impulsionada por dois fatores: de caráter militar e econômico, esta rede estava aberta aos centros de pesquisas que colaboravam com o Departamento de defesa Norte americano. A Arpanet começou a ter dificuldades em administrar todo este sistema, devido ao grande e crescente número de localidades universitárias contidas nela. (PAESANI, 2009).

Em 1974 Robert Kahn e Vinton Cerf faziam pesquisas para a Arpa, e criaram um protocolo que permitia a comunicação com diferentes redes. Um sistema técnico denominado IP (*Internet Protocol*) permitia que o tráfego de informações fosse encaminhado de uma rede para outra. Todas as redes conectadas pelo IP na Internet conectavam-se para que todas pudessem trocar mensagens. Em 1990 a Arpanet encerrou as suas atividades. A empresa norte-americana Netscape criou a Netsfnet, possibilitando o envio de dados criptografados para transações comerciais pela internet, contudo o crescimento das redes de empresas privadas e redes cooperativas a levaram ao encerramento em 1995. (PAESANI, 2009).

O Cientista Tim Bernes Lee do Centro Europeu de Pesquisa Nuclear, em Genebra criou a World Wide Web (“WWW”) em 1992 que permitia uma localização de informações mais fácil e com uma linguagem áudio visual, mas agradável e compreensível. O que se pode notar é que o interesse mundial aliado ao interesse comercial, que evidentemente observava o potencial financeiro e rentável da internet, proporcionou a globalização da Internet. Entre a década de 90 até os dias atuais milhões de usuários estão conectados à rede.

3.3 Aspectos jurídicos do direito autoral na internet

Considerada como “mundo sem fronteiras e sem dono”, talvez pelos mecanismos de comunicação, como e-mails, redes de relacionamentos, bate papos on line, pela facilidade com que tudo se dissemina nesse meio, talvez por isso a maioria das

peessoas nem se dão conta de que o uso dela deve ser feito de maneira responsável e legal, a pretexto de qualquer ato que viole o direito, mesmo que na internet dê origem a uma lide no mundo dos fatos.

Manuella dos Santos pondera que:

A internet não mudou o direito autoral do ponto de vista jurídico, ou seja, o autor continua gozando das prerrogativas morais e patrimoniais sobre sua obra. No entanto não se pode negar que houve uma mudança sob a óptica do usuário da internet, e isso se deve à tecnologia, que permitiu a reprodução e a circulação como jamais poderíamos imaginar. Em outras palavras, a conjugação da tecnologia digital com a internet mostra-se hoje o terreno fértil para violação dos direitos autorais. (2009, p. 108)

È comum estudantes buscarem ajuda na internet para elaborarem suas pesquisas, infelizmente alguns se beneficiam do famoso Ctrl v + Ctrl C, ou seja, copiar/colar, mas não percebem que além do prejuízo intelectual que tem com essa atitude, ainda cometem um ilícito contra o autor. Ainda que não se fale em exploração dos direitos econômicos, tal violação poderá ser considerada como crime, passível de punição?

Obvio que o uso da internet não interfere nos direitos autorais, continua o autor fazendo jus aos direitos referentes à obra, tanto os direitos morais, quanto os patrimoniais. Com tudo o avanço da tecnologia permitiu o alcance de obras (trabalhos, fotografias, livros, enfim...), abrindo aos usuários a oportunidade de usar e compartilhar tais informações, fato esse que fez com que a internet se transformasse num campo de crescente violação dos direitos, em especial dos direitos autorais, e coloca em discussão os meios de proteção das obras intelectuais.

O fato é que devido a essa facilidade de transmissão das informações via internet, dificilmente se respeitam os direitos autorais tanto de programas, livros, músicas, vídeos, fotos, textos sem dar atenção aos direitos do autor. Importante ressaltar a questão do “Plágio”, que acontece quando alguém assina ou apresenta uma obra de qualquer natureza, ou contendo partes de uma obra que pertença a outrem sem colocar os devidos créditos ao autor. Na realidade essa é uma apropriação indevida.

No ordenamento jurídico pátrio, mais precisamente, no Código Penal, no Título que trata dos Crimes contra a propriedade intelectual, em seu artigo 184 diz que

Violar direito autoral crime.

(...)

§1º Se a violação consistir em reprodução, por qualquer meio, com intuito de lucro, de obra intelectual, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente.

(...)

Nicholas Negroponte ditado por Manuella dos Santos poderá a respeito do tem, que:

No mundo digital a questão não é apenas a facilidade, mas também o fato de que a cópia digital é tão perfeita quanto o original, e com o auxílio do computador e de alguma imaginação, até melhorou. Da mesma forma que serie de bits podem ter seus erros corrigidos, pode-se também limpar e melhorar e libertar uma copia de quaisquer ruídos. A cópia é perfeita, a indústria da musica sabe disso muito bem (2009, p.110).

O artigo 7º da Lei de Direitos Autorais traz o rol de obras a serem protegidas, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. Do que se depreende que mesmo havendo uma usurpação, ainda que digital, de obra, isto fere os direitos do autor em relação à obra.

Com tudo, o fato de estarem às obras disponíveis em sites e blogs, circulando livremente pelo campo virtual, isso não implica que elas estão sob o domínio publico, nem quer dizer que poderão ser usadas indiscriminadamente, uma vez que ao autor é assegurada a proteção.

3.4 – A internet e o estado de direito

Como dito anteriormente a internet é considerada como mundo sem fronteiras, sem dono, um campo livre, onde ainda não existe uma legislação específica pra regular as relações provenientes de seu uso. Sua criação, a princípio, foi pra transmissão de dados e informações rápidas e de certa relevância para entidades governamentais e educacionais, contudo houve uma globalização quanto ao acesso a internet, o que propiciou aos indivíduos o uso desta nova tecnologia. Acontece que esse uso se tornou indiscriminado, não havendo como conter a transmissão de informações, o compartilhamento de arquivo, etc. Porém o Estado possui normas que tem como finalidade precípua de assegurar a convivência pacífica entre as indivíduos, evitando o caos social, verificam-se com este fim algumas cláusulas e princípios constitucionais,

que tem finalidade geral e podem ser aplicadas, por analogia, às lides originadas no campo virtual. Dentre os princípios constitucionais tem-se a territorialidade, a dignidade da pessoa humana, o direito de propriedade, e os ambíguos, mas relevantes direito à privacidade e a liberdade de expressão.

O artigo 220 da Constituição Federal institui que “a manifestação do pensamento, a criação, e a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição”

O referido artigo vislumbra a liberdade de expressão, através do acesso virtual, ou a outro meio de informação, contudo a mesma norma delimita que tal princípio deve observar as normas contidas na Constituição.

Levando em conta ser o Brasil um país em que vigora o regime democrático de direito, o embasamento constitucional referente à liberdade de expressão deve ser respeitado, contudo há que se buscar um equilíbrio entre os direitos de um lado e os deveres de outro, não permitindo qualquer violação.

4 - RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET, APLICADA À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS:

4.1- Considerações iniciais

Ao praticar uma ação que cause dano, por ação ou omissão, deve o agente arcar com as conseqüências dessa prática. Caracterizando-se assim o instituto da Responsabilidade Civil, e como causa do ato ilícito surge à obrigação de reparação do dano ocasionado, independente de dolo ou culpa,

O artigo 947 do Código Civil de 2002, diz:

Aquele, que por ato ilícito (art.186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo Único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza riscos para o direito de outrem.

Ou seja, praticado o ato danoso surge a responsabilidade, que é a obrigação de indenizar o dano que uma pessoa causou a outra, determinando em que condições uma pessoa será considerada responsável pelo ato cometido e qual será a medida cabível para reparar a lesão. Em regra, a reparação é feita por meio de indenização pecuniária.

Porém não foi sempre assim, o instituto da responsabilidade passou por mudanças através dos tempos. O fato é que, antes o ofendido reagia movido pela brutalidade, fazendo a defesa do seu direito por meio de auto-tutela (significa resolver o seu conflito sozinho, sem a intervenção do Estado ou qualquer outra pessoa, ou seja, "fazer justiça com as próprias mãos"). Nesta época o mal era combatido com o próprio mal, sequer se falava em culpa, importava era o dano causado, para que se buscasse a justiça.

Não havia regulamentação nenhuma e o castigo era praticado posteriormente ao dano causado, com isso surgiu a penalidade denominada “olho por olho, dente por dente”, prevista na Lei de Talião.

Contudo, percebeu-se que tal lei não deveria se aplicada de maneira generalizada, dessa preocupação surgiu à composição voluntária, na qual a justiça pelas próprias mãos foi substituída pela compensação econômica. Já se apresenta certa

evolução no tocante a reparação do dano causado, mas ainda não se questionava a culpa, caracterizando somente a responsabilidade objetiva.

Quando, com evolução, surgiu a autoridade soberana, ficou proibido a vítima buscar justiça com as próprias mãos, passando ao Estado (autoridade soberana) dosar a pena ao agente, fato que fez com que a composição que era voluntária passasse a ser obrigatória, posto que o Estado impunha uma pena ao agente causador do dano.

Em Roma houve uma diferenciação entre a pena e a reparação, a autoridade estatal intervinha apenas no âmbito da composição, o réu deveria recolher a pena em favor dos cofres públicos, a reparação era objetiva

Com o advento da Lei Aquiliana surgiu as primeiras noções de culpa, é a responsabilidade com traços subjetivos, devendo haver aferição da culpa do agente para caracterizar a obrigação de reparação.

Para Silvio de Salvo Venosa a Lex Aquilia é: “O divisor de águas da responsabilidade civil. Esse diploma de uso restrito a princípio atinge dimensão ampla na época de Justiniano, como remédio jurídico de caráter gera (...)” (2011, p.18).

Em suas palavras “O sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação da Lex Aquilia o princípio pelo qual se pune a culpa por danos justamente provocados, independentemente de relação obrigacional preexistente”. Conforme a visão dos juristas da época foi se adaptando a essa teoria, a “culpa” que passou a ser considerada como fenômeno da indenização.

Na França foi aperfeiçoado o pensamento dos romanos, houve a consagração do princípio aquiliano, e em 1789 surgiu o Código de Napoleão onde se previa a diferenciação entre responsabilidade civil e penal. O Direito Frances influenciou a legislação brasileira e desde o Código Civil de 1916 até o novo Código Civil promulgado em 2002, consagrou-se a teoria da culpa como requisito principal na averiguação da responsabilidade de reparar.

O artigo 159 do Código Civil de 1916 dizia que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”

Como dito anteriormente, inseriu-se no sistema jurídico a responsabilidade fundada na culpa, o artigo 927 do Código Civil de 2002 exige a culpa como regra para configurar a responsabilidade, conforme disposição do artigo 186 do mesmo diploma legal em que diz que a regra para configurar a conduta culposa causadora do dano, é a imprudência, imperícia ou negligência. Eis a disposição do referido artigo, “art.186 –

Aquele que, por ação ou omissa voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”.

Manteve a regra da responsabilidade civil subjetiva e incluiu-se a modalidade de responsabilidade civil objetiva, que é determinada pela teoria do risco, conforme parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002.

Fábio Ulhoa Coelho expõe que:

Pela teoria do risco, quem tem o proveito de certa atividade deve arcar também com os danos por ela gerados (*ubi emolumentum, ibi onus*). Em decorrência, deve ser imputada responsabilidade objetiva a quem explora atividade geradora de risco para que não venha titularizar a vantagem injurídica (2010, p. 360).

Pela teoria do risco aquele que tirar proveitos por qualquer atividade, deve por obrigação, arcar com os danos decorrentes da atividade, independentemente de culpa. O artigo 187 do Código do Civil de 2002 que “art. – 187- Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

4.2 Conceitualização doutrinária do instituto da responsabilidade civil

Para Fábio Ulhoa Coelho: “A responsabilidade civil subjetiva é a obrigação derivada de ato ilícito” (2010, p 311). Assim sendo, o sujeito que praticou o ato ilícito é o devedor da obrigação de indenizar com finalidade de reparação do dano

O referido autor ainda expõe que “dois são os modos de conceituar o ato ilícito. Em função do direito positivo, ele é a conduta descrita na lei, como antecedente da sanção. Em contraposição ao direito subjetivo, é o ato culposo que viola e causa danos (2010, p. 313)”.

Praticado o ato ilícito gera o direito de indenização dos prejuízos causados por tal prática, porém a violação do direito subjetivo se qualifica na conduta intencional decorrente do ato praticado por negligência, imperícia, imprudência, tanto por ação como por omissão, caracterizando os pressupostos subjetivos para aferição da culpa. O que se verifica na conduta culposa do ato cometido é a responsabilidade civil subjetiva.

Fabio Ulhoa , com relação a responsabilidade civil objetiva afirma que:

A responsabilidade Objetiva formal ou material corresponde sempre à norma especial, aplicável a casos particulares. A regra continua sendo a da Responsabilidade civil subjetiva, isto é por ato ilícito, Desse modo ausente os pressupostos da Lei para a responsabilidade objetiva a vítima poderá pleitear indenização, provando a culpa do demandado (2010, p. 358).

A teoria do risco é o fundamento para imputação da responsabilidade objetiva, por ela toda atividade que gere proveito a parte que a pratique e prejuízos a outra já se configura em obrigação de indenizar.

Na concepção de Silvio de Salvo Venosa “Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano causado não reparado é fator de inquietação social” (2011, p. 01).

Continua o autor

O princípio gravitador da responsabilidade extracontratual no Código Civil ainda é o da responsabilidade subjetiva, ou seja, responsabilidade com culpa, pois esta é a regra geral traduzida no Código em vigor, no caput do art. 927 (...). A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que a autorize ou no julgamento do caso concreto, na forma facultada pelo parágrafo único do art. 927. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta ainda é a regra geral no direito brasileiro (2011, p. 14).

Carlos Alberto Gonçalves expõe:

Toda atividade que acarreta prejuízo em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui fonte geradora da responsabilidade civil (2011, p.19).

Ainda segundo o autor

Diz-se, pois, ser “Subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova de culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo e culpa.

A lei impõe, entretanto a certas pessoas em determinadas situações a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isso acontece diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde de culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade (2011, p. 48).

Observa-se que existe uma consonância na conceitualização, pois para a maioria a regra geral, ao se aplicar o instituto da responsabilidade diante de um dano causado, é a responsabilidade civil subjetiva, com fundamento legal no atual código civil, e que a responsabilidade civil objetiva é decorrente de lei específica.

4.3 Responsabilidade Civil na Internet

Um grande impasse nas relações (ilícitas) provenientes do uso da internet é a quem atribuir a eventual responsabilidade pelo dano causado. Os provedores têm uma participação relevante nestas relações, pois de um lado desenvolveram o papel de operadores das telecomunicações, uma vez que é por intermédio deles que se transmitem mensagens de qualquer natureza, arquivos de textos, fotos, etc., por outro lado eles possuem papel de editor, que os torna responsáveis pelos conteúdos compartilhados e expostos on line.

Não pode o meio jurídico ficar inerte diante desse novo contexto social, nem tampouco se omitir as implicações resultantes dessa nova tecnologia, devendo fazer uso do instituto da responsabilidade civil para regular as relações, buscando uma segurança jurídica adequada às necessidades.

Liliana Minardi Paesani destaca que

As redes eletrônicas tornaram-se populares com o advento da internet e a abordagem das implicações que as ligam à responsabilidade civil ainda se mostra incipiente, mas nem por isso deixa de merecer pronta e detida atenção, seja pelo vulto de sua relevância social, seja pelos desafios jurídicos que propõe (2003, p. 82).

Ainda que, diante da popularização da internet, não haja uma abordagem específica, o direito deve buscar uma adequação das normas, mesmo que por analogia e aplicar as normas da responsabilidade civil ao agente causador do dano, com a finalidade de punir a ação delituosa, já cometida, e evitar que novas aconteçam.

Uma grande preocupação é averiguar o causador do dano, uma vez que o uso indiscriminado da internet, seja em casa, lan house ou cyber café, dificulta se chegar ao agente delituoso.

Gilberto de Almeida, citado por Paesani, expõe que estão “corretos os sistemas modernos que, embora, conservando o princípio tradicional da imputabilidade do fato

lesivo, ou seja, responsabilidade subjetiva como norma, admitem e reconhecem os casos de responsabilidade objetiva, não como alternativas, mas como forma de responsabilidade conjugadas e complementares” (2003, p. 85).

Não é possível considerar o campo virtual como um território livre, sem fronteiras, pois por meio dela são cometidas muitas espécies de delitos/crimes.

Gustavo Testa, citado por Manuella Santos, pondera sobre o tema:

A maioria dos crimes digitais encontra-se tipificada em nossa legislação. O furto de componentes não deixa de ser furto. A lavagem de dinheiro não deixa de ser um crime. Fraude é fraude, sejam esses crimes cometidos por meio de internet, ou de outros meios mecanismos tradicionais, são crimes previstos na Lei (2009, p.111).

Manuella Santos diz que: “no tocante ao direito autoral, as mesmas violações que podem ser verificadas no meio físico (real) podem ser cometidas no meio virtual, e do mesmo modo devem ser veemente punidas” (2009, p.111). Há que se ressaltar que mesmo havendo disponibilidade de obras na internet elas estão protegidas pela Lei de Direitos Autorais (Lei 9610/98), e o modo como se usa o meio virtual deve sempre levar em conta as normas que regulam a vida no mundo real.

Manuella Santos expõe que a seu ver:

A responsabilidade civil pela violação dos direitos autorais na internet é, em regra, objetiva, ou seja, prescinde de culpa. Assim entendermos a fim de viabilizar a responsabilização por parte do lesante, uma vez que a prova virtual é difícil de ser conseguida. A teoria do risco soluciona de modo mais adequado essa questão (2009, p.126).

Carlos Alberto Gonçalves diz:

A responsabilidade virtual extracontratual pode derivar de inúmeros atos ilícitos, sendo de destacar os que dizem respeito à concorrência desleal, à violação da propriedade intelectual, ao indevido desrespeito à intimidade, ao envio de mensagens não desejadas e ofensivas da honra, à divulgação de boatos infamantes, à invasão de caixa postal, ao envio de vírus, etc (2011, p. 104).

Para Gonçalves uma vez identificado o autor este deverá responder civilmente pelos prejuízos causados a terceiros. Continua, “já se decidiu que o fato de as obras e informações transmitidas pela internet estarem sob a forma digital não retira delas as

características de criação humana, passíveis de proteção jurídica, configurando a verossimilhança do direito alegado, hábil à antecipação de tutela (2011, p. 107)”.

Depreende-se que uma vez violado o direito do autor gera o direito, ao mesmo, o direito de indenização por danos causados, pois o simples fato de estarem as obras dispostas na internet não implica na perda de proteção legal.

4.4 – Possíveis soluções

Diante da necessidade de um equilíbrio nesta relação, de um lado os direitos patrimoniais e morais do autor, do outro o direito a liberdade de expressão atrelado ao direito da sociedade explorar as obras intelectuais, como forma de estudo e informação, surgiram 3 (três) sistemas com intuito de balancear esse conflito, são eles:

- Fair Use – Ou seja, uso justo, com raízes no direito norte-americano, tem como finalidade equilibrar os direitos do autor e o interesse da sociedade. O sistema supracitado permite o acesso às obras intelectuais sem necessidade de adquiri-las, libera as obras para estudo e pesquisa.

Para alguns doutrinadores o Fair Use é uma limitação implícita aos direitos do autor, porém a doutrina deste sistema se fundamenta no uso justo das obras que se encontram na internet. Bastante polêmico, e tema de opiniões divergentes, contudo sua finalidade é a busca de um equilíbrio de direitos como a proteção dos direitos do autor e a defesa da liberdade de expressão.

- Copyleft – Com embasamento no princípio do compartilhamento e na solidariedade. Para Manuella Santos esse sistema:

Consiste em um mecanismo jurídico que visa garantir aos titulares dos direitos de propriedade intelectual que possam licenciar o uso de suas obras, além dos limites da lei, ainda que amparados por ela.

Por meio das licenças inspiradas no copyleft, aos licenciados seria garantido, de maneira genérica, valer-se das obras de terceiros nos termos da licença pública outorgada (2009, p. 150).

- Creative Commons – Por esse sistema, o autor continua titular dos direitos autorais, porém não exclusivamente, pois o uso das obras licenciadas pode ser feito por qualquer pessoa, podendo ele escolher qual o modelo de licença que usar. Dentre os modelos tem-se

A – Atribuição – Permite que outras pessoas, copiem, distribuam e executem as obras originais e derivadas.

B – Uso não comercial – Através desta licença o permite afere as mesmas permissões do sistema de atribuição, porem sem finalidade comercial.

C – Não a obra derivadas – Existem as permissões de copiar, distribuir e executar, porem copias exatas não podendo criar obras a parir destas.

D – Compartilhamento pela mesma licença – Somente se aplica a obra derivada, podendo-se copiar, distribuir e executar.

Estes são alguns sistemas que visam solucionar os conflitos de ordem autoral resultantes do uso indevido na internet. A maior vantagem desse sistema Creative Commons consiste na harmonia entre a tecnologia e o direito autoral. Mas, na realidade a internet causa uma insegurança no meio jurídico, nas palavras de Fabio Ulhoa Coelho, citado por Manuella Santos, “a internet é a inovação tecnológica que representa maior ameaça aos direitos autorais” (2009, p. 150). Para a referida autora “o creative Crommons oferece diferenças licenças. Portanto, cabe ao autor escolher aquela que melhor se adapte aos seus anseios, Em geral, os artistas e autores buscam projeção e divulgação do seu trabalho e o creative crommons permite que isso seja feito dentro das nuances da lei” (2009, p. 151).

Caso seja violada qualquer das licenças conferidas não haverá somente violação contratual, existindo, também, a violação dos direitos autorais. Porem não há como prever com exatidão o que será feito, pois estar-se-á dentro de uma nova realidade a ser formada, contudo essas são formas de proteger a propriedade intelectual e delimitar o uso das obras.

CONCLUSÃO

Com a globalização das últimas décadas presenciou-se o surgimento das inovações tecnológicas, e juntamente com esta evolução o direito também teve uma progressão significativa, modificando sempre a visão dos juristas diante de cada novidade surgida durante os tempos. Como verificado em todo o trabalho a internet revolucionou o modo de vida das pessoas, na divulgação e compartilhamento de informações pelo meio virtual. Contudo ela trouxe consigo além das vantagens alguns pontos negativos.

O direito autoral têm por finalidade assegurar ao autor uma segurança, percebe-se que pode ser aplicado nas relações decorrentes de violação dos direitos autorais provenientes da internet. O que dificulta a penalização de tais delitos é que ainda não se encontra o sujeito infrator tão facilmente, muitos dos crimes ficam sem autoria, devido a facilidade com que se pode fraudar o meio virtual. Mas uma vez encontrado, deve-se aplicar as normas de direito vigentes no ordenamento jurídico, ainda que não haja como provar, deve-se fazer uso da responsabilidade civil, como meio de reparação do dano causado.

Não há como negar a insegurança jurídica com o aparecimento da internet, nem mesmo como garantir que as normas atuais serão suficientes para tutelar os direitos e punir os crimes que nascem dentro do meio cibernético. Mas frente a esse impasse vale sempre o bom senso, devendo buscar a harmonia entre a liberdade de expressão e informação e o direito do autor.

Assim posto, depois de todo o estudo apresentado, mesmo diante de uma norma que protege os direitos do autor, conforme existe no ordenamento jurídico, ainda assim o Ideal seria a instituição de norma específica que abrangesse de maneira geral, todo e qualquer, ilícito cometido dentro do meio virtual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHAVES, Antônio. **Direito de autor: princípios fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v.1.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Direito das coisas – Direito Autoral**. 3ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2010.

_____. **Curso de Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil**. 4ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2010.

DI BIASI, Gabriel, GARCIA, Mário Soerensen e MENDES, Paulo Parente M. **A Propriedade Industrial**. 1ª Ed. 3ª Tiragem. Rio de Janeiro. Editora Forense. 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 6ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2011.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. 1ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2012.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet – Liberdade de Informação, privacidade e Responsabilidade Civil**. 2ª Ed. Ver. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2003.

_____. **Direito e Informática – Comercialização e desenvolvimento internacional de software**. 6ª Ed; São Paulo. Editora Atlas S/A. 2009.

SANTOS, Manuella. **Direito Autoral na Era Digital – Impactos, Controvérsias e possíveis soluções**. 1ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2009.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Eletrônico**. 1ª Ed. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira. 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo – **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 11ª Ed. São Paulo. Editora Atlas S/A. 2011